



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023

(da Sra. Meire Serafim)

Apresentação: 30/10/2023 20:15:38.420 - CPASF

REQ n.64/2023

Propor a devolução dos Projetos de Lei nº 2.607, de 2003 e o apensado Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, à mesa diretora da Câmara dos Deputados em face de se considerar a matéria prejudicada haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976.

Senhor Presidente

Recebi a relatoria do Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, de autoria do nobre e saudoso Deputado RICARDO FIUZA, que “Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências” e o apensado Projeto de Lei nº 4.880, de 2005.

Ocorre que, com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, ficou assente o seguinte entendimento:

“a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (art. 5, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5, LV).”

Assim, as exigências legais de arrolamento ou depósito judicial para a interposição de recursos em processos administrativos em que se discutem créditos previdenciários ou tributários foram suprimidas do ordenamento jurídico.

Entendo que proferir parecer pela rejeição dos dois Projetos de Lei seria um posicionamento inadequado em relação aos autores dessas proposições porque eles buscaram, a seu tempo, exatamente atenuar o obstáculo existente ao exercício do direito de petição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 30/10/2023 20:15:38.420 - CPASF

REQ n.64/2023

Assim, o mais adequado é a devolução das proposições à Mesa da Câmara dos Deputados em face de se considerar a matéria prejudicada haja vista a decisão do STF, ainda que não se trate de caso previsto expressamente no art. 163 do Regimento Interno desta Casa, mas sim uma interpretação à luz do princípio geral de Direito segundo o qual “onde está a mesma razão legal, deve ser aplicável a mesma disposição” (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*).

Também, se trata de uma autocrítica desta casa, para que não levemos anos na análise de uma proposição de suma importância, e mantendo a memória do nobre e saudoso Deputado RICARDO FIUZA intacta.

Logo, proponho a devolução dos Projetos de Lei nº 2.607, de 2003 e o apensado Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, à mesa diretora da Câmara dos Deputados em face de se considerar a matéria prejudicada haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976.

Sala das Reuniões, em de de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM

União/AC



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 202 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5202/3202 | dep.meireserafim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232953370600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

